

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira

Ref. Tomada de Preços No. 2019.12.06.01

A/C Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

A **SEDNA ENGENHARIA Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.197.577/0001-11, com sede na Avenida Presidente Eurico Dutra, nº 1001, bairro Vila Coqueiro, – CE, CEP 63.500-790, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação ao julgamento da empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA** no certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de Habilitação ocorreu em 08/01/20 no Diário Oficial do estado - DOE.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 15/11/2020, quarta-feira.

II - DO OCORRIDO

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 2019.12.06.01 ocorrida em sessão pública na sala de reuniões da Comissão de Licitação na sede da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo local em 08 de Janeiro de 2020 para análise da documentação e julgamento da Habilitação das empresas licitantes.

Foi julgada inabilitadas a empresa **Sedna Engenharia Ltda**.

A **Sedna Engenharia Ltda** foi considerada inabilitada por supostamente desatender ao seguinte objeto, referente ao item 4.2.5.6 e 4.2.7.1:

4.2.5.6 Declaração de possuir profissional qualificado e toda a estrutura necessária para atender o que solicita o objeto da licitação.

Ora este item foi colocado, onde vale salientar que isto é mero **formalismo do Edital**, e que isto não implica em nada a INABILITAÇÃO DA EMPRESA SEDNA ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que a empresa possui Responsável Técnico devidamente qualificado com CAT (Certidão de Acervo Técnico) tanto da empresa quanto do Responsável Técnico, ou seja, nossa empresa está qualificada para à execução dos serviços, bem como 01 Contrato de Prestação de Serviços com firma devidamente reconhecida em cartório;



Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em suas características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...) (GRIFO NISSO).

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a possibilidade de não aceitar atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir que a *Declaração de possuir profissional qualificado e toda a estrutura necessária para atender o que solicita o objeto da licitação*. A empresa ao adquirir o Edital e por se só junto com à CRQ da Empresa bem como o CRQ dos 02 Profissionais Técnicos (Os 02 Engenheiros Civis: O Sr. Weber Teixeira Cavalcante e o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima) bem como o Contrato de Prestação de Serviços do Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, devidamente registrado em cartório, estes 02 (dois) instrumentos que se encontram nos autos do Processo Licitatório, por si só já contemplam o referido item 4.2.5.6, e que isto comprova que à nossa empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, possui equipe técnica qualificada e que este referido documento pode ser apresentado antes da assinatura do CONTRATO, caso sejamos declarados vencedores do referido processo licitatório Tomada de Preços No. 2019.12.06.01. Portanto, à comprovação da capacitação técnica seja atendida exclusivamente por atestados que sejam reconhecidos por órgãos públicos, sendo que a atestação apresentada é o documento específico, amparado na legislação, e por si só suficiente, sendo que, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade. a



busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja ampla amplitude de concorrentes do prélio.

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido o desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

“ Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...)”

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação. (...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

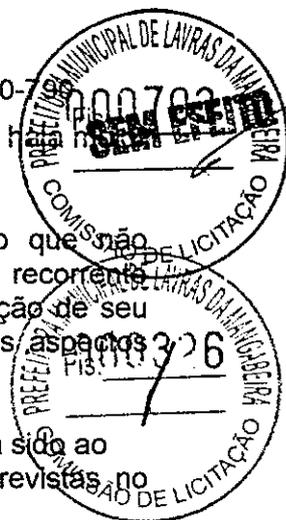
“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002

PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO.

Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA”



[Handwritten signature]
3/12

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500

FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS
INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

III.II – DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a desclassificação da recorrente e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE –

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn) Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

“MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.”

“Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.



SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500

"Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

"Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).



III.III – DA JURISPRUDÊNCIA EXPRESSA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Por derradeiro vale ainda ponderar que o Tribunal de Contas da União já decidiu, nos autos de representação formulada perante aquele Egrégio Tribunal, que constitui exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação a **COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA** vinculada a tipologias que destaquem personalidade jurídica dos contratantes, períodos de execução de obras ou outras características que destoem do que se pretende comprovar, que cuida-se exatamente do motivo que ensejou a inabilitação da Recorrente. Enfim construir pontes para pessoas jurídicas de direito público ou privado requerem os mesmos conhecimentos e mesmas condições, portanto **somente a inabilitação da EMPRESA SEDNA ENGENHARIA LTDA, por uma mera data além do excesso de formalismo**, vale salientar que o documento (*Declaração de possuir profissional qualificado e toda a estrutura necessária para atender o que solicita o objeto da licitação*), encontra-se o Contrato de Prestação de Serviços devidamente autenticado com firma reconhecida em Cartório, salientando que todo e qualquer documento chancelado pelo cartório tem fé pública, e que a Comissão de Licitação precisaria somente ver a data do reconhecimento de firma expedida pelo Cartório, o que mostra que a nossa empresa NÃO agiu de má fé, daí diante dos expostos acima vemos que isso é somente mero **formalismo**.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei

nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arripio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-

insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...). E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

4.2.7.1 Declaração atestando cumprimento ao estabelecido no Art.7º., inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1.988

Vale salientar que à Lei 8. 666/93 no seu artigo 27 inciso V diz às seguintes informações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

Ver tópico (106030 documentos)

I - habilitação jurídica; Ver tópico (1232 documentos)

II - qualificação técnica; Ver tópico (1027 documentos)

III - qualificação econômico-financeira; Ver tópico (1657 documentos)

IV

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

(Vigência) Ver tópico (9703 documentos)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Assim, no caso concreto, a desclassificação da empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, em relação aos demais itens se deu pela ausência de 02 (dois) DECLARAÇÕES Equipe Técnica (explanações acima) e Declaração firmada pelo responsável da própria empresa licitante de cumprimento do disposto nos incisos XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal e inciso V do art. 27, da Lei Federal no. 8.666/93, de que não emprega menor de 18 anos de trabalho noturno, perigoso e insalubre e não emprega menor de 16 anos, ressalvado, quando for o caso, o menor a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do modelo anexo ao Decreto Federal no. 4.358, de 05 de setembro de 2002

DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os licitantes que declararem, eletronicamente, em campo próprio, quando do envio da proposta inicial, o enquadramento social que trata este item, devidamente comprovado conforme estabelece este instrumento, terão tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



SEDNA ENGENHARIA LTDA

CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790

É importante frisar que está mera declaração já se encontra na Cf 88, conforme abaixo:

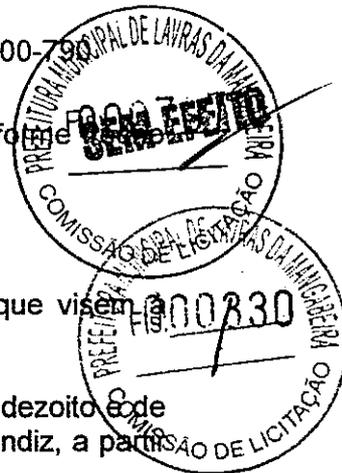
Cf88

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Assim se este documento, já se encontra devidamente mencionado na Constituição Federal de 1.988 no seu artigo 7º. E também mencionado na Lei 8.666/93 no seu artigo V e posteriormente no Decreto Federal no. 4.358, de 05 de setembro de 2002, em nenhum desses instrumentos pedem que sejam apresentadas à respectiva Declaração, isto sim é pedido no Edital, visto que à falta desta declaração em nada vem à DESQUALIFICAR OS SERVIÇOS DE NOSSA EMPRESA (SEDNA ENGENHARIA LTDA), visto que esta declaração pode ser apresentada à Referida Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira-Ce, no prazo de até 02 (Dois) dias úteis ou mesmo antes da assinatura do contrato, caso sejamos declarados vencedores do referida Tomada de Preço no. 2019.12.06.01, visto que para empresas de EPP e ME quanto à regularidade fiscal, terão tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No caso em comento faltou a recorrente a apresentação de DECLARAÇÃO informando que NÃO EMPREGA menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre e NÃO EMPREGA menor de 16 anos, ressalvado, quando for o caso, o menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, todavia, por incrível que pareça, se tivesse apresentado certidões de regularidade fiscal vencidas ainda teria o prazo de 02 dias para apresentar novas certidões regulares, ou seja, se existe o claro o benefício do Edital em questões de extrema relevância como é a REGULARIDADE FISCAL



[Handwritten signature]
7/12

SEDNA ENGENHARIA LTDA

CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-700

consequente, dado o princípio da equidade, aludido benefício também deveria ser aplicado a recorrente que não havia apresentado uma Declaração que é uma questão menor que não afeta a regularidade da empresa, portanto, se numa questão importante se concede prazo porque não se concede numa questão mais simplória?

Desta forma, consoante os dois itens retro referidos do EDITAL, poderia ter sido deferido o prazo acima a recorrente para acostar a declaração faltante, portanto, aqui, seja porque o acessório segue o principal, seja porque onde pode o maior pode o menor, bem como dada a INSIGNIFICÂNCIA do documento não apresentado frente aos demais que podem ser substituídos, resta necessário o acolhimento do recurso com a reforma da decisão de desclassificação e, assim, que seja deferido a recorrente o prazo de 02 dias para apresentação do documento em questão.

Frise, ainda, que a decisão não pode ser mantida porque – inclusive – fere o princípio constitucional da igualdade entre as partes na medida em que defere a possibilidade de juntada de alguns documentos e não defere de outros, ou seja, não podemos aceitar tal disparidade na presente situação, frise, que afeta a equidade entre as partes no certame.

Além do exposto, também se aplica ao caso o princípio da eficiência, fulcrado no artigo 37 da CF/1988, é o princípio mais moderno da função administrativa brasileira e almeja que as ações públicas atinjam os melhores resultados possíveis na busca pela satisfação dos interesses da sociedade.





Do princípio da eficiência resulta o dever de eficiência: equivale dizer que o administrador público tem a obrigação de gerir bem o patrimônio público, buscando a excelência administrativa. O mestre Hely Lopes Meirelles (2005, p. 107) ensina que a verificação desta eficiência desenvolve-se “na tríplice linha administrativa, econômica e técnica”. Sobre a técnica, especificamente, o mestre complementa:

Neste ponto, convém ressaltar que a técnica é, hoje, inseparável da Administração e se impõe como fator vinculante em todos os serviços públicos especializados, sem admitir discricionarismos ou opções burocráticas nos setores em que a segurança a funcionalidade e o rendimento dependam de normas e métodos científicos de comprovada eficiência

[...]

Realmente, não cabe à Administração decidir por critério leigo quando há critério técnico solucionando o assunto. O que pode haver é opção da Administração por uma alternativa técnica quando várias lhe são apresentadas pelos técnicos como aptas para solucionar o caso em exame.

Assim sendo, a premissa para o atendimento ao princípio da eficiência é a competência dos agentes públicos e o resultado pretendido é uma boa gestão, ou seja, aqui, no caso, a aplicação de tal princípio leva a uma melhor compra pelo Estado o que não pode ser ignorado pela administração pública, face ao interesse público que é supremo!

Não obstante e independentemente do anteriormente exposto, frise, é público e notório que os interesses da administração pública devem preponderar na avaliação dos critérios e, assim, inclusive com base no já mencionado Princípio da Economicidade Pública, o presente recurso merece provimento, porque o preço ofertado pela recorrente era e é mais vantajoso a administração pública e, por conseguinte, a questão apontada poderia ter sido relativizada em proi do menor preço e do bem da administração pública.

O princípio da razoabilidade deve nortear as ações do Administrador Público e, assim, a escolha feita pela Administração deve ser criteriosa e pautar-se não apenas pela legalidade, como afirma Juarez Freitas (2004, p. 19 e 26):

“A discricionariedade administrativa, no Estado Democrático, deve estar

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790

vinculada aos princípios fundamentais, sob pena de se traduzir em "arbitrariedade".

Após aduz:

Mingua o espaço da discricionariedade, substituída, a pouco e pouco, pela noção de liberdade vinculada e justificável racionalmente, sem sucumbir a particularismos contrários à idéia de universalização, de sorte que toda discricionariedade [...] resta vinculada aos princípios fundamentais, donde se extrai a inexistência de discricionariedade pura.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua discricionariedade da seguinte forma (2006 p. 32 e 48):

Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

Não podemos ficar reféns do formalismo e, neste sentido, menciona o artigo 3º da Lei Nº 8.666/93, eis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

A jurisprudência corrobora tal entendimento, eis:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2005.70.00.033895-3/PR

D.E.

Publicado em 13/09/2007

RELATOR

Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ

APELANTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

ADVOGADO

Jaqueline Maggioni Piazza

APELANTE

LIFEMED INDL/ DE EQUIPAMENTOS E
ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES

ADVOGADO

Jose Roberto Mazetto e outros

APELADO

LABORATORIOS B BRAUN S/A

ADVOGADO

Wilson Mafra Meiler Filho e outros

REMETENTE

JUÍZO FEDERAL DA 04A VF DE CURITIBA

EMENTA

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-000

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXCESSO DE FORMALISMO.

Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2007.

Assim, seja pelo amparo doutrinário e legal, seja pelo amparo jurisprudencial ora elencado o recurso merece provimento.

Desta forma, inegavelmente, a menção a satisfação da finalidade legal, obviamente, significa um melhor resultado a administração pública o que, na presente situação, somente ocorrerá com a habilitação da empresa recorrente e seu melhor preço!

Outro sim, sabemos que à Lei 8.666/93 frisa que o Edital é 01 Instrumento Convocatório e que os Licitantes tenham que seguir o Edital, porém vemos que o Edital é somente 01 mero instrumento para que tanto a comissão quanto os Licitantes tenham que seguir, isto mais 01 vez fortalece nossa tese acima, quanto ao excesso de **FORMALISMO** que compõe 01 Edital de 01 Licitação e que às comissões de licitações devam excluir excesso de Formalismo como Declarações, e que o que mais vale é a CAPACIDADE TÉCNICA apresentada pela empresa de acordo com toda a Documentação apresentada na fase de HABILITAÇÃO JURÍDICA.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **SEDNA ENGENHARIA LTDA** solicita sua habilitação no certame, devido ao excesso de formalismo, por parte do referido edital, e que com às explanações acima, seja refeita a decisão por parte da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira-Ce, tendo em vista principalmente o princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito e que à Constituição Federal de 1988 no seu art. 7º. Inciso XXXIII e nem à Lei 8.666/93 no inciso V, não pede que a Empresa apresente 01 declaração de que não emprega menores (isto sim é pedido no Edital), salientando às justificativas acima apresentadas, solicitamos à **HABILITAÇÃO da EMPRESA SEDNA ENGENHARIA LTDA, conforme documentação em anexo.**



SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-000



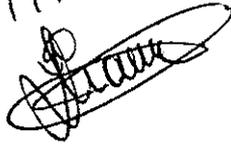
Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça submeter este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

JUAZEIRO DO NORTE-CE, 14 de Janeiro de 2020.




Antônio Alan Leite Saraiva
OAB/23.502
ADVOGADO

RECEBIDO
15/01/2020

11:25hs


12/12